

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**Informação Técnica**

Processo nº 311.093/2019

Pregão Eletrônico nº 001/2021/SEPLAG

Objeto: RP Contratação Empresa Serviços de Gerenciamento e Controle Fornecimento Combustíveis.

Na data de 21 de janeiro de 2021, foi aberta sessão pública do Pregão Eletrônico 001/2021/SEPLAG, para realização de Prova de Conceito, conforme Item 15 do referido Edital.

Durante a sessão verificou-se que alguns itens da P.O.C não estavam corretamente descritos, dando margem a interpretação diversa, bem como estava exigindo requisitos que seriam necessários prévio contrato com o órgão, como é o caso de integração de sistema.

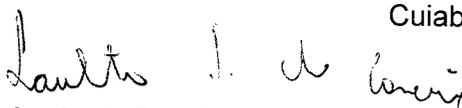
Diante dos vícios encontrados nos requisitos da P.O.C, bem como a impossibilidade da continuação da sessão, este Pregoeiro decidiu por interromper a sessão, sugerindo a anulação do certame para que a SEAPS reformule os critérios da avaliação.

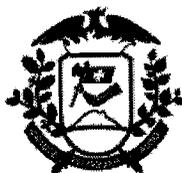
Ressalto que a P.O.C foi realizada por meio virtual estando a gravação no Youtube, perfil licitações MT-Gov.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato, já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a ANULAÇÃO da sessão do pregão eletrônico n.º 0021/2021, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão pela anulação

Cuiabá, 22 de janeiro de 2021

  
**Lauberto Ferreira da Conceição**  
Pregoeiro Oficial



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

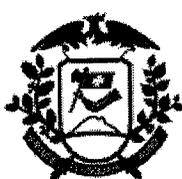
**ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2021/SEPLAG-MT**

**PROCESSO Nº 311093/2019**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis (Gasolina comum, Etanol comum, Diesel comum, Diesel S10 e Gás Natural Veicular), por rede de postos credenciados no território nacional, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, acessível via WEB, dispondo de tecnologia de registro da operação de abastecimento com segurança e modernidade, por meio de etiqueta autoadesiva "TAG" com a tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou com a tecnologia NFC (Near Field Communication), podendo ser outra equivalente, visando ao abastecimento de veículos, motores estacionários e embarcações oficiais dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por força do Decreto Estadual nº 840/2017, deve realizar as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, dentre os quais a aquisição de gêneros alimentícios.

Nesse sentido, foi realizado o Pregão Eletrônico n. 001/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis (Gasolina comum, Etanol comum, Diesel comum, Diesel S10 e Gás Natural Veicular), por rede de postos credenciados no território nacional, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, acessível via WEB, dispondo de tecnologia de registro da operação de abastecimento com segurança e modernidade, por meio de etiqueta autoadesiva "TAG" com a tecnologia



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

RFID (Radio Frequency Identification) ou com a tecnologia NFC (Near Field Communication), podendo ser outra equivalente, visando ao abastecimento de veículos, motores estacionários e embarcações oficiais dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contendo apenas lote único, com critério de julgamento por maior percentual de desconto.

Durante a realização da Prova de Conceito do Software de Gerenciamento (PoC), item 15 do Edital, o Pregoeiro Oficial decidiu interromper a sessão, sugerindo a anulação do certame, em razão dos vícios insanáveis encontrados em alguns requisitos estipulados pela área técnica.

Em seguida, o Pregoeiro elaborou Informação Técnica relatando o ocorrido e propondo a anulação do procedimento para que seja reformulado o edital.

É o que merecia relatar.

A Prova de Conceito regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital. Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

A prova de conceito permite demonstrar na prática a solução, para que sua eficácia seja comprovada e os altos riscos que ela pode gerar para o negócio sejam evitados. Mas para ser eficaz em seu propósito, a PoC deve ser submetida a algumas melhores práticas na hora de sua aplicação, que dão uma maior segurança aos gestores no momento deles avaliarem a viabilidade das soluções do fornecedor de tecnologia da informação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Analisando a sessão da PoC e os requisitos elencados pela equipe técnica no Termo de Referência, verifica-se que de fato houve divergências de interpretação dos termos ali dispostos, tais como “órgão oficial” nos itens 1 e 2 da seção “II – Cadastros”, se fazia referência à entidade contratante ou a algum órgão de trânsito.

Ainda, verificou-se também divergência entre os próprios integrantes da comissão técnica de como deveriam ser comprovados os itens 12 e 13 da seção “I – Características do Sistema”, se o tempo de resposta do sistema e a carga máxima de usuários poderiam ser comprovado documentalmente, conforme apresentado pela empresa, ou se deveria ser realizado teste em tempo real.

Outrossim, ainda no início da PoC, a licitante arguiu pela excessividade dos itens que exigem demonstração via webservice, tal como da 1 da seção “VI – BI (Business Intelligence), uma vez que para tal circunstância é necessária a integração dos sistemas da licitante com a da Seplag, o que é inviável na fase licitatória, dispendioso e moroso.

Diante disso, o Pregoeiro Oficial julgou pela impossibilidade de prosseguimento da sessão, decidindo interrompê-la, sugerindo assim a anulação do certame para que sejam realizadas as adequações dos requisitos da prova de conceito.

Pois bem. Examinando os requisitos da PoC trazidos no Termo de Referência, observa-se que a equipe técnica teve o zelo de exigir as funcionalidades necessárias, carecendo melhor adequá-las, de forma clara e objetiva, à avaliação no âmbito da prova de conceito.

Nesse tocante, o art. 14 do Decreto nº 840/17 dispõe sobre a realização de prova de conceito:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Art. 14 Poderão ser solicitadas amostras ou prova de conceito para fins de conhecimento da qualidade apresentada.

§ 1º Na modalidade de Pregão, a solicitação de amostras ou prova de conceito somente poderá ocorrer após o encerramento da fase de habilitação e apenas da primeira colocada provisória, **devendo o edital conter requisitos técnicos objetivos que serão analisados** e o prazo razoável para atendimento, observando-se ainda:

I - o Pregoeiro deverá informar a data de sessão da análise da amostra ou prova de conceito, nos termos do edital;

II - será facultado às demais licitantes o acompanhamento da análise de amostra ou prova de conceito da primeira colocada provisória;

III - caso a primeira colocada provisória não seja aprovada na análise de amostra ou prova de conceito, conceder-se-á o mesmo prazo para a segunda colocada provisoriamente e assim sucessivamente.

IV - o acompanhamento das demais licitantes não poderá resultar na interrupção ou embaraço da apresentação da amostra ou prova de conceito da primeira colocada provisória.

§ 2º Para produtos de alta complexidade, elevado dispêndio financeiro, imobilidade ou mobilidade reduzida e comprovada, as licitantes poderão indicar o local onde o produto será disponibilizado para a amostra ou prova de conceito, assim como disponibilizar meios para acesso aos agentes públicos envolvidos no processo de licitação.

Portanto, deve estar claramente definido no edital como será feita a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

**9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;**

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

Diante disso, considerando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020/SEPLAG não foi assertivo em definir objetivamente os requisitos da PoC, entendo que a recomendação do Pregoeiro Oficial deve ser acatada, no sentido de declarar a anulação do certame, para que sejam realizadas as adequações necessárias pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, setor demandante da contratação.

Embasa-se a presente decisão no dispositivo do artigo 49 da Lei 8.666, de 1993, que dispõe sobre a revogação de procedimentos licitatórios:

**Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A Administração no exercício do autocontrole de seus atos pode tanto revogá-los por razão de conveniência, ou anulá-los, caso constate alguma ilegalidade. É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.**

Outrossim, quanto a necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa aos licitantes no caso de anulação de licitação em andamento, conforme se depreende do art. 49, §3º, da Lei 8.666, de 1993, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado essa norma, restringindo seu alcance tão somente às licitações já concluídas e que, com isso, tenham gerado direitos subjetivos ao licitante vencedor.

Logo, considerando que a licitação ora tratada não foi homologada e seu objeto ainda está pendente de adjudicação, esta anulação dispensa o contraditório e a ampla defesa.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Diante do exposto, considerando as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório, recomendo a **ANULAÇÃO** o Pregão Eletrônico nº 001/2021/SEPLAG, com a remessa dos autos à Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços para realizar as adequações necessárias no Termo de Referência e demais atos administrativos necessários à publicação do novo certame.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.

**Katiene Cetsumi Miykawa Pinheiro**

*Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais*  
*SAAG/SEPLAG*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## TERMO DE ANULAÇÃO

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão no uso de suas atribuições, nos termos do art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, resolve **ANULAR** o procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 001/2021/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **311.093/2019/SEPLAG**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis (Gasolina comum, Etanol comum, Diesel comum, Diesel S10 e Gás Natural Veicular), por rede de postos credenciados no território nacional, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, acessível via WEB, dispondo de tecnologia de registro da operação de abastecimento com segurança e modernidade, por meio de etiqueta autoadesiva “TAG” com a tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou com a tecnologia NFC (Near Field Communication), podendo ser outra equivalente, visando ao abastecimento de veículos, motores estacionários e embarcações oficiais dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, conforme Decisão disponível nos autos e no site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - [www.seplag.mt.gov.br](http://www.seplag.mt.gov.br) - link: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2021.

  
**Basilio Bezerra Guimarães dos Santos**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Em conformidade:

  
**Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro**  
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais